DECISÃO 34.752 PRIMEIRA CÂMARA

OCESSO TC	**:** 007521/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 0033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	**:** Roberto Cabral Silva
PROCURADOR	**:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1039/2021
RELATOR	**:** Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃOTC 34.752 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Arquivamento. Processo de mesmo teor já analisado e julgado nesta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Alexandre Lessa Lima (Relator)** e a **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do **Procurador João Augusto Bandeira de Mello**, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia **28/09/2021**, sob a Presidência da **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, a fim de evitar duplicidade de julgamentos, nos termos do Voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de outubro de 2021.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente em exercício

Conselheiro ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/10/2021 11:32:55
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/10/2021 08:34:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2021 11:58:30

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 007521/2017** refere-se à concessão de pensão previdenciária ao Interessado **Roberto Cabral Silva,** portador do CPF nº 051.594.155-72, beneficiário na condição de companheiro da **ex-segurada Maria Antoniêta Basílio Cabral Silva,** inscrita no CPF nº 661.705.835-68, servidora inativa, falecida em 08.08.2012, conforme Certidão de Óbito à fl. 03.

A **Coordenadoria Jurídica**, através da Informação nº 1059/2021 (fl. 21), aduz que na apreciação dos autos, foi verificada a existência de outro processo relativo ao benefício de pensão por morte concedido ao interessado, nos mesmos moldes dos autos em epígrafe, qual seja TC 007510/2017, assinala que o referido processo já se encontra em fase mais adiantada de instrução, assim opinou pelo arquivamento dos autos em apreço (Processo TC 007521/2017), com o fito de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática que já se encontra em fase mais adiantada de instrução.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 1039/2021 (fl. 25), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, convergiu com a Informação técnica da COJUR, opinando pelo arquivamento dos autos, a fim de evitar a duplicidade de julgamentos, vez que há identidade de objeto nos processos citados acima.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/10/2021 11:32:55
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/10/2021 08:34:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/10/2021 11:58:30

VOTO

Trata-se de análise da legalidade do benefício de Pensão por morte ao Sr. **Roberto Cabral Silva,** beneficiário na condição de companheiro da **ex-segurada Maria Antonieta Basílio Cabral Silva.**

Ocorre que a Coordenadoria Jurídica verificou a existência de outro processo TC 007510/2017, de mesmo teor, e sugeriu o arquivamento dos autos a fim de evitar duplicidade de julgamento. O *Parquet* de Contas ratifica as informações da COJUR e opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito. O Processo TC 007510/2017 citado, já se encontra com Decisão exarada sob o nº 34.517/2021, como segue:

> *"Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 20/07/2021, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária ao Sr. ROBERTO CABRAL SILVA, beneficiário da segurada instituidora, MARIA ANTONIETA BASÍLIO CABRAL SILVA, sendo a pensão no valor mensal de R$ 3.998,28 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, a partir de 08/08/2012, data do óbito..."*

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, **Voto pela Extinção do Processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento**, em consonância com a conclusão dos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Parquet de Contas.

Isto posto, e

Considerando o Voto do Relator que acompanha o posicionamento da Coordenadoria Oficiante e do *Parque*t Especial, com fundamento nas razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/10/2021 11:32:55
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/10/2021 08:34:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/10/2021 11:58:30

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Virtual da Primeira Câmara**, realizada no dia **28/09/2021**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de pedido de Pensão Previdenciária concedida a **Roberto Cabral Silva**, portador do CPF nº 051.594.155-72, beneficiário da ex–segurada **Maria Antonieta Basílio Cabral Silva,** a fim de evitar duplicidade de julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/10/2021 11:32:55
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/10/2021 08:34:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/10/2021 11:58:30